AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2433032 - SP (2023/0274636-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.
ADVOGADOS	:	FABÍOLA MEIRA DE ALMEIDA BRESEGHELLO - SP184674 EDERSON RODRIGUES DOS SANTOS CHAVES - SP368468 JESSICA PERESS - SP359748 MILENA CALORI DA SILVA - SP328617 CAMILA MACEDO DA SILVA CANTACINI - SP417565
AGRAVADO	:	RAFAEL DE MOURA PEREIRA
ADVOGADO	:	GLEICE RAQUEL VALENTE MENDOZA - SP166538

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. SUBSTABELECIMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 115 DO STJ. INCOMPATIBILIDADE ENTRE ASSINATURAS ELETRÔNICAS. SUPRESSÃO DE ASSINATURA NO SUBSTABELECIMENTO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIDO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO TEMPORAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É inexistente o recurso especial subscrito eletronicamente por advogado que não detém procuração ou substabelecimento nos autos, atraindo-se a aplicação da Súmula n.º 115 do STJ.

2. A mera alegação de incompatibilidade entre as assinaturas digitais que teria suprimido a assinatura do advogado, destituída de qualquer indício de prova, não tem o condão de afastar óbice ao conhecimento do recurso.

3. O substabelecimento apresentado a destempo não pode ser admitido, pois foi protocolizado fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar

Documento eletrônico VDA41305711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/04/2024 13:30:17
Código de Controle do Documento: f97adb7f-0fdd-4fbb-9d0a-b653d66f18a0

a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA41305711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/04/2024 13:30:17
Código de Controle do Documento: f97adb7f-0fdd-4fbb-9d0a-b653d66f18a0

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2433032 - SP (2023/0274636-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.
ADVOGADOS	:	FABÍOLA MEIRA DE ALMEIDA BRESEGHELLO - SP184674 EDERSON RODRIGUES DOS SANTOS CHAVES - SP368468 JESSICA PERESS - SP359748 MILENA CALORI DA SILVA - SP328617 CAMILA MACEDO DA SILVA CANTACINI - SP417565
AGRAVADO	:	RAFAEL DE MOURA PEREIRA
ADVOGADO	:	GLEICE RAQUEL VALENTE MENDOZA - SP166538

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. SUBSTABELECIMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 115 DO STJ. INCOMPATIBILIDADE ENTRE ASSINATURAS ELETRÔNICAS. SUPRESSÃO DE ASSINATURA NO SUBSTABELECIMENTO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIDO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO TEMPORAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É inexistente o recurso especial subscrito eletronicamente por advogado que não detém procuração ou substabelecimento nos autos, atraindo-se a aplicação da Súmula n.º 115 do STJ.

2. A mera alegação de incompatibilidade entre as assinaturas digitais que teria suprimido a assinatura do advogado, destituída de qualquer indício de prova, não tem o condão de afastar óbice ao conhecimento do recurso.

3. O substabelecimento apresentado a destempo não pode ser admitido, pois foi protocolizado fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar

Documento eletrônico VDA41165099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/04/2024 10:54:35
Código de Controle do Documento: f837d02a-2e70-4bfb-8cfc-77423fe65e46

a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A. (MOVIDA) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado em virtude da incidência da Súmula n.º 115 do STJ.

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que foi juntado o substabelecimento com assinatura do Dr. ANDRÉ NORIO HIKATSUKA, certificada digitalmente, mas uma incompatibilidade entre as assinaturas eletrônicas constantes em documentos e a assinatura digital exigida no peticionamento suprimiu a assinatura do referido advogado (e-STJ, fls. 429/430).

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Da incidência da Súmula n.º 115 do STJ

Nas razões do presente recurso, MOVIDA alegou que foi juntado o substabelecimento com assinatura com certificação digital do Dr. ANDRÉ NORIO HIKATSUKA, mas uma incompatibilidade entre as assinaturas eletrônicas constantes em documentos e a assinatura digital exigida no peticionamento suprimiu a assinatura do referido advogado.

Do exame dos autos, observa-se que foi certificada a ausência da procuração ou cadeia completa de substabelecimento outorgando poderes à Dra. FABÍOLA MEIRA DE ALMEIDA BRESEGHELLO, intimando-se a MOVIDA para que

Documento eletrônico VDA41165099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/04/2024 10:54:35
Código de Controle do Documento: f837d02a-2e70-4bfb-8cfc-77423fe65e46

regularizasse a representação processual no prazo de 5 dias (e-STJ, fl. 403).

No entanto, MOVIDA não cumpriu a determinação judicial tempestivamente, conforme certificado à, e-STJ, fl. 408, apresentando, após o decurso do prazo, cópia de procuração outorgada pelo Dr. ANDRÉ NORIO HIKATSUKA à Dra. FABÍOLA MEIRA DE ALMEIDA BRESEGHELLO.

É iterativo o entendimento do STJ no sentido de ser inexistente o recurso especial subscrito eletronicamente por advogado que não detém procuração ou substabelecimento nos autos, atraindo-se a aplicação da Súmula n.º 115 do STJ.

Veja-se o julgado:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º **115** DO STJ. ASSINATURA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. NÃO REGULARIZAÇÃO DO FEITO. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> *2. Intimada para sanar o vício, nos moldes do art. 76 do NCPC, a parte recorrente não juntou aos autos a cadeia completa de procurações ou substabelecimentos de poderes ao subscritor do recurso especial, o que impede seu conhecimento.*
> *3. É inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhada da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos à luz da Súmula n.º 115 do STJ.*
> *4. A assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento.*
> *5. O advogado titular do certificado digital utilizado para a transmissão eletrônica do recurso especial não possui procuração e a parte recorrente, apesar de devidamente intimada para proceder à regularização da representação processual, deixou de sanar o vício oportunamente.*
> *6. A procuração ou o substabelecimento apresentados a destempo não podem ser conhecidos, pois foram protocolizados fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática.*
> *7. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.189.314/AL, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022)

Ademais, o prazo de 5 dias concedido para sanar a irregularidade está previsto no art. 932, parágrafo único, do NCPC, suficiente para a apresentação da cadeia completa de substabelecimento ao advogado subscritor de peça recursal.

Documento eletrônico VDA41165099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/04/2024 10:54:35
Código de Controle do Documento: f837d02a-2e70-4bfb-8cfc-77423fe65e46

Confira-se:

> *PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INEXISTENTE.*
> *1. O advogado titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica da petição de interposição do agravo em recurso especial, Dr. Henrique da Silva Lima, devidamente intimado, não regularizou sua representação processual.*
> *2. Mesmo após a intimação, não houve a correta regularização da cadeia de substabelecimento de poderes ao subscritor do recurso em análise, logo, inevitável a incidência da Súmula 115/STJ, tendo em vista que* "A ausência de procurações/cadeia completa de substabelecimento de poderes ao advogado titular do certificado digital, que subscreveu eletronicamente as petições recursais, impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula 115/STJ)."*(AgInt no AREsp 1.729.212/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/4/2021, DJe 15/4/2021).*
> *3. Não pode o vício na representação processual ser sanado a qualquer momento, mas, sim, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC,* "... o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.", *sob pena de não conhecimento do recurso.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 1.863.110/MS, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. em 23/5/2022, DJe de 27/5/2022)

No caso dos autos, a cópia foi apresentada após o decurso do prazo de cinco dias conferido na publicação, razão pela qual a juntada extemporânea não afasta os efeitos da preclusão temporal.

Confira-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO NCPC. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO DE PROCESSO CONEXO OU INCIDENTAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)*
> *serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> *2. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual.*
> *3. A procuração ou o substabelecimento apresentados a destempo não podem ser conhecidos, pois foram protocolizados fora do prazo*

Documento eletrônico VDA41165099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/04/2024 10:54:35
Código de Controle do Documento: f837d02a-2e70-4bfb-8cfc-77423fe65e46

assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática.
4. A jurisprudência do STJ entende que a procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não produz efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior.
5. Esta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que a dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, não se estende ao recurso especial ou ao agravo contra a sua inadmissibilidade, porquanto a aplicação do referido dispositivo é específica da classe processual "agravo de instrumento" *(AgInt nos EDcl no AREsp 1.704.046/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 1º/3/2021, DJe 3/3/2021).*
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.067.521/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022)

Vale destacar que MOVIDA deixou de juntar comprovação de que a assinatura do causídico foi suprimida em decorrência da suposta incompatibilidade entre as assinaturas eletrônicas. Assim, a alegação de incompatibilidade desacompanhada da respectiva comprovação inviabiliza o afastamento do óbice, não sendo suficiente a apresentação da procuração de, e-STJ, fl. 416 para comprovar tal circunstância, pois não há elementos que permitam constatar que seja a cópia efetivamente juntada no processo.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INCOMPATIBILIDADE DO SISTEMA DO TJRJ E DO STJ. AUSÊNCIA DE ASSINATURA ELETRÔNICA. ART. 2º, III, DA LEI 11.419/2006. INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO COMPROBATÓRIA. RECURSO APÓCRIFO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. "Os recursos encaminhados às instâncias extraordinárias sem a devida assinatura são considerados inexistentes, sendo impossível, nesta instância, a abertura de prazo para regularização. Incidência da Súmula n. 115 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes." *AgRg no AREsp 378.560/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 27/10/2015.*
2. A mera alegação de que a assinatura eletrônica existe, por meio das razões do agravo regimental, sem que também haja o acompanhamento de algum meio de prova junto ao recurso, não infirma a razão de não conhecimento do agravo em recurso especial.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 440.895/RJ, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, j. em 15/8/2017, DJe de 28/8/2017)

Em hipóteses semelhantes, confiram-se, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO

Documento eletrônico VDA41165099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/04/2024 10:54:35
Código de Controle do Documento: f837d02a-2e70-4bfb-8cfc-77423fe65e46

PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. ART. 1.007, § 2º, DO CPC. INÉRCIA DA PARTE. COMPROVANTE DE PAGAMENTO JUNTADO FORA DO PRAZO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA Nº 187 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, para a comprovação do preparo recursal, não basta o pagamento das custas processuais, impõe-se a juntada dos respectivos comprovantes e guia de recolhimento no ato de interposição dele, sob pena de deserção e, também, não é possível a juntada extemporânea dos documentos aptos a comprovar a realização do preparo, tendo em vista a incidência do instituto da preclusão consumativa.

2. A mera alegação de falha no procedimento de digitalização realizado pelo Tribunal de origem, destituída de qualquer indício de prova, não tem o condão de afastar o óbice da deserção. Precedentes.

3. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico e não vincula o STJ, que possui competência para verificar novamente a existência dos pressupostos dos recursos dirigidos à Corte Superior.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.175.366/BA, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALTA DE ATENDIMENTO. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na falta de comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizá-lo em dobro, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal assevera que é deserto o recurso na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente, aplicando-se a Súmula n. 187/STJ.

3. A mera alegação de falha no procedimento de digitalização realizado pelo Tribunal de origem, destituída de qualquer indício de prova, não tem o condão de afastar o óbice ao conhecimento do recurso. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.213.604/BA, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41165099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/04/2024 10:54:35
Código de Controle do Documento: f837d02a-2e70-4bfb-8cfc-77423fe65e46

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.433.032 / SP

Número Registro: 2023/0274636-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10261661720218260002

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.
ADVOGADOS	:	FABÍOLA MEIRA DE ALMEIDA BRESEGHELLO - SP184674
		EDERSON RODRIGUES DOS SANTOS CHAVES - SP368468
		JESSICA PERESS - SP359748
		MILENA CALORI DA SILVA - SP328617
		CAMILA MACEDO DA SILVA CANTACINI - SP417565
AGRAVADO	:	RAFAEL DE MOURA PEREIRA
ADVOGADO	:	GLEICE RAQUEL VALENTE MENDOZA - SP166538

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE MÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.
ADVOGADOS	:	FABÍOLA MEIRA DE ALMEIDA BRESEGHELLO - SP184674
		EDERSON RODRIGUES DOS SANTOS CHAVES - SP368468
		JESSICA PERESS - SP359748
		MILENA CALORI DA SILVA - SP328617
		CAMILA MACEDO DA SILVA CANTACINI - SP417565
AGRAVADO	:	RAFAEL DE MOURA PEREIRA
ADVOGADO	:	GLEICE RAQUEL VALENTE MENDOZA - SP166538

Documento eletrônico VDA41300494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2024 07:19:43
Código de Controle do Documento: 0a25d6f2-dfc3-4317-a053-1d350fad2a29

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41300494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2024 07:19:43
Código de Controle do Documento: 0a25d6f2-dfc3-4317-a053-1d350fad2a29